

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 325, DE 2017

Estabelece limite para pagamento de juros e demais encargos da dívida pública nas condições que especifica.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 325, de 2017, acresce o inciso XII ao art. 167 da Constituição, dispositivo que trata de vedações constitucionais a procedimentos ali especificados de natureza orçamentária e financeira na administração pública.

No presente caso, a inserção do referido inciso naquele dispositivo constitucional tem o propósito de estabelecer que o montante do pagamento de juros e dos demais encargos decorrentes do refinanciamento da dívida pública da União, independentemente de sua natureza, não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) da receita bruta apurada na lei orçamentária anual.

O Autor alega que a dívida pública federal continua em rota de crescimento sem nenhum controle e com riscos de explosão no futuro, o que acabará pressionando cada vez mais o pagamento dos juros e dos demais encargos com a rolagem destes compromissos passivos em montante muito expressivo na composição do orçamento federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, *b*, c/c art. 202 do Regimento Interno desta Casa, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar tão somente quanto à admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 325, de 2017.

Sob o ponto de vista da admissibilidade formal, constata-se que a presente proposta foi legitimamente apresentada e o número de subscrições é suficiente para a tramitação da matéria nesta Casa, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa.

Verifica-se, ainda, a competência da União para legislar sobre matéria financeira e sobre orçamento (art. 24, incisos I e II), como de resto não há qualquer restrição à iniciativa parlamentar em assuntos desta ordem.

No tocante à admissibilidade material, não se vislumbra no teor da proposta qualquer ameaça ao núcleo imutável consagrado no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, ou seja, não há qualquer sinalização com vistas à abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, como qualquer indicativo relacionado à separação dos Poderes ou aos direitos e garantias individuais.

Nada obstante, em relação às limitações circunstanciais, cabe consignar, como é de amplo conhecimento entre nós, que o Presidente da República decretou¹ intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública naquela unidade da Federação.

Assim, em princípio, as propostas de emendas à Constituição não poderiam ser admitidas, tendo em vista o disposto no art. 60, § 1º, da Constituição.

Sobrevém que, ao examinar a Questão de Ordem nº 395, de 2018, coincidentemente apresentada por este Relator, o Presidente da Câmara dos Deputados deliberou que na vigência da citada intervenção federal as

¹Decreto nº 9.288, de 2018.

propostas de emenda à Constituição não poderiam mesmo ser submetidas a exame e votação em Plenário, não havendo impedimento, no entanto, para a proposta tramitar até a conclusão da análise da matéria pela Comissão Especial competente.

Visto que nenhuma das demais limitações circunstanciais, associadas a estado de defesa, ou estado de sítio, é verificada no momento e considerada a decisão proferida pela Presidência desta Casa na Questão de Ordem nº 395, de 2018, não há obstáculo a que a proposição seja submetida ao juízo de admissibilidade que compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Cabe esclarecer, por derradeiro, que a admissibilidade da presente proposição não deve ser interpretada como uma indicação antecipada quanto à oportunidade da matéria, isto porque a Constituição Federal reservou privativamente ao Senado Federal competência para fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal (art. 53, incisos VI e VII).

Afinal, quer nos parecer que a fixação de limites para o endividamento da União, como sói ocorrer nos Estados Unidos, em patamares prudenciais em relação ao produto nacional tende a ser determinante para o enquadramento futuro dos encargos com o serviço da dívida em montantes mais razoáveis na composição do orçamento da União.

Diante desse quadro, estamos convictos de que o tema aqui tratado deverá merecer uma análise mais aprofundada no fórum adequado, qual seja, na Comissão Especial que será instalada para o exame do mérito da presente proposição.

Pelas precedentes razões, manifestamos em nosso voto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 325, de 2017, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator